SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879797 - MG (2025/0083859-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061
AGRAVADO	:	JOSE ROGERIO NOGUEIRA DINIZ
ADVOGADO	:	DIEGO MARQUES DE PAULA - MG087964

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem analisou a proporcionalidade e razoabilidade da multa cominatória - multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) - a partir de circunstâncias fáticas do caso, fixando valor e teto compatíveis com a finalidade coercitiva, consistente na baixa da hipoteca na matrícula imobiliária dos três imóveis adquiridos. A revisão desse juízo demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A revisão das *astreintes* é medida excepcional, admitida quando manifesta a insuficiência ou excessividade (art. 537, § 1º, do CPC). No caso, não se evidencia exorbitância a justificar intervenção, pois o acórdão registrou adequação do valor e do limite à obrigação imposta.

3. A fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa está em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC e com a tese firmada no Tema Repetitivo 1.076 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59734814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fd94f0e1-240b-48cc-9acb-81f92a315168

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fd94f0e1-240b-48cc-9acb-81f92a315168

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879797 - MG (2025/0083859-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061
AGRAVADO	:	JOSE ROGERIO NOGUEIRA DINIZ
ADVOGADO	:	DIEGO MARQUES DE PAULA - MG087964

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem analisou a proporcionalidade e razoabilidade da multa cominatória - multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) - a partir de circunstâncias fáticas do caso, fixando valor e teto compatíveis com a finalidade coercitiva, consistente na baixa da hipoteca na matrícula imobiliária dos três imóveis adquiridos. A revisão desse juízo demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A revisão das *astreintes* é medida excepcional, admitida quando manifesta a insuficiência ou excessividade (art. 537, § 1º, do CPC). No caso, não se evidencia exorbitância a justificar intervenção, pois o acórdão registrou adequação do valor e do limite à obrigação imposta.

3. A fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa está em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC e com a tese firmada no Tema Repetitivo 1.076 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 725-728), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 733-746), a agravante sustenta omissão da decisão monocrática quanto à tese de excesso das astreintes e sua incompatibilidade com a obrigação de baixa de hipoteca, defendendo a incidência do art. 537, § 1º, I, do Código de

Documento eletrônico VDA59262038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 4953bad5-b89e-4c28-b3f4-1a80dd063dfb

Processo Civil para redução do valor e do limite fixado; afirma que não incide o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça porque a controvérsia é de direito e comporta revaloração das premissas sobre proporcionalidade e razoabilidade; invoca precedentes desta Corte que admitem a revisão de multa cominatória em hipóteses de exorbitância e a possibilidade de readequação sem revolvimento de prova; aduz que o contexto de recuperação judicial impede o cumprimento imediato da obrigação, reforçando a necessidade de adequação das astreintes; alega, ainda, violação ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os honorários foram fixados sobre o valor da causa apesar de existir condenação mensurável (ressarcimento de despesas cartorárias), o que contrariaria a ordem de preferência legal; e requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado para provimento.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.015-1.023).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Com efeito, quanto ao valor das astreintes, a decisão agravada não se manifestou sobre a matéria.

Entretanto, acerca da matéria, o acórdão consignou que a multa cominatória (*astreintes*) tem natureza coercitiva, destinada a assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, podendo ser fixada na fase de conhecimento e devendo observar critérios de compatibilidade com a obrigação, prazo razoável, proporcionalidade e razoabilidade (fls. 584-585). Destacou, ainda, que não possui caráter ressarcitório nem deve ensejar enriquecimento sem causa, sendo necessário que o valor seja suficientemente significativo para estimular o adimplemento (fl. 585). No caso concreto, considerou adequado o montante de R$ 1.000,00 por dia, limitado a R$ 10.000,00, por estar em conformidade com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, mantendo o teto por reputá-lo compatível com a finalidade coercitiva da medida (fls. 581 - 585).

Nos termos da jurisprudência do STJ, no que se refere à revisão das astreintes, trata-se de providência excepcional, restrita a hipóteses específicas em que se evidencie sua manifesta insuficiência ou excessividade, conforme dispõe o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

In casu, constata-se que a matéria relativa à alegada desproporcionalidade da multa foi apreciada pelo Tribunal *a quo* com base na análise das circunstâncias fáticas do caso. A revisão desse entendimento implicaria o reexame do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

> *Direito processual civil. Agravo interno NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Astreintes. Proporcionalidade e razoabilidade. Súmula N. 7 do STJ. Agravo interno DESprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, mantendo a condenação ao cancelamento de hipoteca sobre imóveis adquiridos, sob pena de multa diária fixada em R$ 10.000,00.*

Documento eletrônico VDA59262038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 4953bad5-b89e-4c28-b3f4-1a80dd063dfb

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ.
III. Razões de decidir
3. A Corte estadual concluiu que a multa diária de R$ 10.000,00 é razoável e proporcional às circunstâncias do caso, considerando a expressividade econômica da parte agravante, a quantidade de imóveis com gravames pendentes e o prazo decorrido entre a determinação judicial e o efetivo cumprimento das obrigações.
4. A análise da proporcionalidade da multa foi fundamentada em circunstâncias fáticas, cujo reexame é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:
1. A pretensão de reexame de provas atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.
(AgInt no AREsp n. 3.004.364/RJ, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

Quanto aos honorários, conforme consignado na decisão agravada, as conclusões do Colegiado local acerca do valor da causa para a fixação dos honorários decorreu inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa (e-STJ, fls. 585-587):

"Por fim, em relação ao valor dos honorários advocatícios, observa-se que o §2° do art. 85 do CPC define os critérios para fixação desta verba estabelecendo parâmetros quantitativos e os qualitativos:(...)Consoante entendimento consolidado pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema1.076), os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor: (a)da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa, vedada a apreciação equitativa quando quaisquer dos citados parâmetros forem elevados. Pois bem, no caso em espeque, verifica-se que a condenação se limitou ao ressarcimento das despesas cartorárias, revelando-se, portanto, em nada exacerbada, ainda que majorados até o limite legal de 20%. Por outro lado, há que se considerar que a aplicação do critério de fixação dos honorários por equidade (art. 85, §8º, do CPC), é excepcional e, segundo entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.850.512/SP(Tema 1.076), deve ser adotado apenas quando: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, o que não é a hipótese dos autos. Assim, considerando o grau de zelo profissional, a importância da causa e o tempo gasto para se desenvolver o trabalho executado, o percentual de 10%(vinte por cento) sobre o valor da causa, tal como fixado na sentença hostilizada, mostra-se adequado e capaz de remunerar o profissional de forma justa pelo trabalho desenvolvido. Todavia, no que tange ao valor imposto à causa pelo d. magistrado sentenciante, consoante decisão de ordem 23, entendo, com a devida venia, ser necessária nova adequação – absolutamente possível que se faça de ofício, vez que não se pode fechar os olhos para o interesse da ordem pública em que reveste a busca pela correta atribuição do valor da causa. Dessa forma, tendo em vista que o direito perquerido na ação é tão somente abaixa do gravame hipotecário, na matrícula dos bens imóveis, o valor atribuído de R$ 798.441,00 (setecentos e noventa e oito mil e quatrocentos e quarenta e um reais) não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, mostrando-se, a meu sentir, imperiosa nova correção de tal valor.

Documento eletrônico VDA59262038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 4953bad5-b89e-4c28-b3f4-1a80dd063dfb

Ressalte-se, ainda, que tal readequação não está sujeita à preclusão, vez que não se trata de impugnação do valor atribuído à causa, que deveria ter sido objeto de preliminar de contestação, mas atuação do Poder Judiciário para correção, de ofício, de irregularidade apontada, consoante estabelece o art. 292, §3º do CPC/2015.

Desta feita, entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora, quando da inicial, no importe de R$30.000,00, é que melhor se amolda à questão, nos termos do art. 291 do CPC/ 2015, vez que a demanda não possui conteúdo econômico imediatamente aferível. Em suma, conclui-se que, no caso em espeque, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, tal como fixado na sentença, que, com fulcro no art. 292, §3º, do CPC, corrijo para o montante de R$30.000,00."

Nesse contexto, para se adotar entendimento diverso e acolher a pretensão recursal, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na vedação prevista na Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO IMEDIATO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, II E § 1º, VI, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A RAZOABILIDADE DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA COM LASTRO NA EXTENSÃO DO PREJUÍZO. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal baiano, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas no julgamento do recurso de apelação.

2. O TJBA, soberano na análise fático-probatória, concluiu que (i) a agravante requereu indenização por danos morais em valor não inferior a 400 salários mínimos; e (ii) a expectativa econômica deve corresponder ao valor buscado na petição inicial, nos termos do art. 258 do CPC/73. Assim, rever as conclusões quanto à mensuração da expectativa econômica, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é aqui vedado por força do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.387.525/BA, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VALOR DA CAUSA. ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será correspondente ao ato ou o de sua parte controvertida. Ainda, o juiz corrigirá,

Documento eletrônico VDA59262038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 4953bad5-b89e-4c28-b3f4-1a80dd063dfb

de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
III - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, dimensionou o proveito econômico para definição do valor da causa. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.007.077/PE, relatora Ministra **REGINA HELENA COSTA**, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Desse modo, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59262038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 4953bad5-b89e-4c28-b3f4-1a80dd063dfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.879.797 / MG

Número Registro: 2025/0083859-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212674881008 50279273420218130145

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ROGERIO NOGUEIRA DINIZ
ADVOGADO	: DIEGO MARQUES DE PAULA - MG087964
AGRAVANTE	: JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061
AGRAVADO	: JOSE ROGERIO NOGUEIRA DINIZ
ADVOGADO	: DIEGO MARQUES DE PAULA - MG087964
AGRAVADO	: JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061
ASSUNTO	: REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - CANCELAMENTO DE HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JFE 34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - MG188061
AGRAVADO	: JOSE ROGERIO NOGUEIRA DINIZ
ADVOGADO	: DIEGO MARQUES DE PAULA - MG087964

Documento eletrônico VDA59618942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:37
Código de Controle do Documento: ca6986b0-1c78-4dc5-bb94-9f1e17b6ef30

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:37
Código de Controle do Documento: ca6986b0-1c78-4dc5-bb94-9f1e17b6ef30